



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 67/2017, que: *“DEFINE, COMO UM DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE, A DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA E DE SANGUE, EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DO RECIFE.”*; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 67/2017, de autoria da vereadora **Natália de Menudo**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei define, como um dos critérios de desempate, a doação de medula óssea e de sangue, em concurso para provimento de cargo público no município do Recife.

Em 11/04/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 12/04/2017 e encerrou em 28/04/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Em 28/06/2017, consta **Parecer n.º 421/17** da CS - COMISSÃO DE SAÚDE opinando pela APROVAÇÃO.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**. Já iniciativa da vereadora encontra respaldo no **art. 26, da LOMR²**.

Em sua justificativa, a vereadora argumenta que:

“A propositura tem a finalidade de conscientizar a sociedade sobre a importância da doação de medula óssea e de sangue, bem como de incentivar a sua prática ao transformar tais atitudes benéficas em diferencial no que tange à realização de concurso público, fazendo com que o benefício feito para outra pessoa se converta em um dos critérios de desempate nos certames realizados no Recife. A medida busca beneficiar tanto as pessoas que estão em leitos de hospitais precisando dessas doações como também os candidatos doadores pelo tempo mínimo de seis meses, tornando tal atitude como diferencial em critérios de desempate.”

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora, verifico que a proposição possui vício de inconstitucionalidade, em razão do disposto no **§ 4º do art. 199 da Constituição Federal** que disciplina as condições para disposição do corpo humano, *in verbis*:

“Art. 199 da CF - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.”

Entendo que o dispositivo constitucional impõe restrições à disposição do corpo humano evitando sua utilização como possível “moeda de troca”. No caso, ao premiar os doadores de medula óssea ou de sangue com a preferência no critério desempate para o provimento de cargos em concursos públicos municipais, **o projeto de lei termina por interferir indevidamente nos princípios que envolvem processo de doação, quais sejam: voluntariedade, não remuneração, solidariedade humana e compromisso**

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

social, tudo, conforme disposto no art. 14, II, da LEI nº 10.205/2001 – que Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências. Leia-se o dispositivo:

Art. 14, II, da LEI nº 10.205/2001 - A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;” (Grifos nossos)

Por todo o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do PLO 67/2017, por vício de **inconstitucionalidade**.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do PLO 67/2017, de autoria da vereadora Natália de Menudo.

Recife, 04 de junho de 2018.

AERTO LUNA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **PLO 67/2017, de autoria da vereadora Natália de Menudo.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 04 de junho de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente